

II — recursos provenientes de empréstimos contraidos no País e no exterior;

III — resultado de suas operações;

IV — recursos próprios do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.

§ 2.º — O Fundo somente financiará projetos de desenvolvimento agropecuário ou industrial que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e que se enquadrem dentro dos critérios de prioridade fixa-

dos pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 3.º — Os encargos resultantes do financiamento, inclusive amortização e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária.

§ 4.º — Dentro dos recursos do Fundo, o financiamento será concedido em total nunca superior a cinquenta por cento do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação."

("DIÁRIO OFICIAL", SEÇÃO I, PARTE I, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964).

HISTÓRICO DOS PROJETOS DO IMPÔSTO DE RENDA E DO IMPÔSTO DE CONSUMO — LEIS N.ºS 4 506 E 4 502, DE 1964

Dada a importância de que se reveste a matéria, a REVISTA DO BNDE transcreve, em seguida, o relatório divulgado no **Boletim Legislativo** n.º 21, de 14/12/64, editado pelo Departamento Econômico do BNDE, relativo à tramitação, no Congresso Nacional, e sanção, pelo Executivo, das recentes Leis n.ºs 4 506 e 4 502, de 30 de novembro último.

A primeira Lei, conforme referido anteriormente, extinguiu a cobrança do adicional ao Imposto de Renda, que se constituía na principal fonte de recursos do Banco, ao mesmo tempo que determinou a consignação anual, até 1975, de dotação orçamentária em favor do BNDE, equivalente a 20% da receita estimada do Imposto de Renda. A primeira parte do trabalho transcrito mostra a maneira pela qual o Congresso Nacional introduziu e votou os dispositivos em questão.

Com vistas a fortalecer os recursos do Banco, a partir de 1965, o Congresso sugeriu e aprovou, igualmente, emenda à nova legislação do Imposto de Consumo (Lei n.º 4 502/64), pela qual se pretendia atribuir ao BNDE, no período 1965/75, dotação orçamentária de importância equivalente à estimativa da arrecadação dos capítulos 84 e 85 da tabela do Imposto de Consumo, relativos a bens de capital. Malgrado a receptividade demonstrada pelo Legislativo em relação aos problemas do BNDE no que se refere à carência de recursos para o financiamento do programa de desenvolvimento econômico do País, o Executivo Federal houve por bem vetar integralmente os dispositivos aprovados pelo Congresso, que ampliariam, de muito, as disponibilidades financeiras da Instituição. A segunda parte do relatório que se transcreve analisa detidamente a tramitação do referido projeto no Congresso.

I — IMPÔSTO DE RENDA

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO PROJETO DE LEI N.º 2 351/64

O Governo da República enviou Mensagem de n.º 13, em 30 de setembro de 1964, ao Congresso Nacional, fazendo-se acompanhar de um Projeto-de-Lei que “dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza”, Projeto este de n.º 8, de 1964.

“Tendo em vista que a matéria em foco além de relevante é das que recomendam solução rápida”, o Exmo. Sr. Presidente da República solicitou a tramitação do referido Projeto nos termos do artigo 4.º, do Ato Institucional, de modo que a nova lei ficasse ultimada dentro do prazo de 60 dias, ou seja, até 30 de novembro de 1964.

A referida Mensagem tomou o número 485 na Câmara, ficando nela expresso o propósito do Executivo em simplificar e aprimorar a arrecadação do Imposto de Renda, além de torná-lo instrumento de aceleração do crescimento econômico do País.

O PROJETO ORIGINAL

O mencionado Projeto, em seu artigo 15, fazia alusão ao BNDE, no tocante aos seus recursos.

Estava assim redigido o citado artigo:

“Art. 15 — A partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, fica revogada a cobrança dos adicionais criados pela Lei n.º 1 474, de 26 de novembro de 1951, modificada pela Lei n.º 2 973, de 26 de novembro de 1956.

§ 1.º — A partir do exercício financeiro de 1965, será consignada anualmente no Orçamento da União, até o exercício de 1967, inclusive, dotação da importância de Cr\$ 200.000.000.000 (duzentos bilhões de cruzeiros), destinada ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico como recursos da União entregues a título de capital do referido estabelecimento oficial de crédito.

§ 2.º — A importância de que trata o § 1.º, ficará sujeita à correção monetária, relativamente aos exercícios financeiros de 1966 e de 1967, se houver uma variação

de preços acima de 10% (dez por cento) ao ano, calculada em função dos índices de preços do ano imediatamente anterior”.

Em 1.º de outubro de 1964, o Projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. Recebeu, em Plenário, um total de 111 emendas, sendo que 10 delas se referiam ao art. 15.

A Comissão de Constituição e Justiça, através de parecer do seu relator, Deputado Altino Machado, adotou todas as emendas de plenário e apresentou 6 emendas próprias, as quais não diziam respeito ao artigo de interesse do BNDE.

A referida Comissão, em reunião extraordinária realizada em 14 de outubro de 1964, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, através de parecer do seu relator, Deputado Paulo Macarini, se pronunciou contra as emendas de número 57, 58, 59, 60, 85 e 94, relativas ao art. 15, aceitando, em parte, as de número 49, 55, e 104, e considerando prejudicada a de número 56, parecer este datado de 20 de outubro de 1964.

Das emendas de n.º 49, apresentada pelo Deputado Roberto Saturnino, n.º 55, apresentada pelo Deputado Dias Lins e n.º 104, apresentada pelo Deputado Paulo Macarini, surgiu o substitutivo da Comissão de Economia.

O Deputado Dias Lins, na apresentação de sua emenda, forneceu justificativa, afirmando ser necessária a introdução de emendas que assegurem receita estável, regular e firme ao BNDE; receita a ser entregue à Instituição na forma do sistema em vigor, automático e expedito.

Esta Comissão Técnica adotou o Substitutivo proposto pelo seu Relator, havendo apenas um voto discordante e somente em relação ao artigo 15, de capital importância para o BNDE, finalmente aprovado.

Ficou assim redigido o art. 15 do substitutivo:

“Art. 15 — A partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, fica revogada a cobrança dos adicionais criados pela Lei n.º 1 474, de 26 de novembro de 1951.

§ 1.º — A partir do exercício financeiro de 1965, será consignada anualmente no Orçamento da União, até o exercício de 1975, inclusive, dotação de importância equivalente a 20% (vinte por cento) da estimativa da arrecadação do Imposto de Renda, nos termos desta Lei em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), como recursos destinados ao Fundo do Reaparelhamento Econômico de que tratam as Leis n.º 1 474, de 26 de novembro de 1951, n.º 1 628, de 20 de junho de 1952 e n.º 2 973 de 26 de novembro de 1956.

§ 2.º — As estações arrecadoras da União escriturarão como depósito e transferirão ao Banco do Brasil S. A., à conta e ordem do BNDE, 20% (vinte por cento) do produto do imposto arrecadado nos termos da presente lei.

§ 3.º — Terminado o exercício financeiro, o Ministro da Fazenda mandará proceder os acertos necessários à fixação exata do montante a ser apropriado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico como gestor do Fundo do Reaparelhamento Econômico.

§ 4.º — Sobre o recolhimento estabelecido no parágrafo segundo, não incidirá qualquer plano de economia orçamentária ou fundo de reserva que resulte de contenção de despesas orçamentárias.”

§ 5.º — Na liberação do produto decorrente do plano de economia orçamentária ou fundo de reserva que resulte da contenção de despesas orçamentárias, o Poder Executivo utilizará montante de até Cr\$ 80.000.000.000 (oitenta bilhões de cruzeiros) anuais para satisfazer os débitos acumulados no BNDE, pelos respectivos setores contemplados no Orçamento.

§ 6.º — Os contribuintes do Imposto de Renda que tiverem direito à restituição do adicional pago de acordo com o Artigo 3.º da Lei n.º 1 474, de 26 de novembro de 1951, na forma estabelecida pelo Art. 1.º da Lei n.º 1 628, de 20 de junho de 1952 poderão optar, no prazo de 3 (três) anos, a partir desta data, entre o recebimento das Obrigações do Reaparelha-

mento Econômico, referidas na mencionada Lei número 1 628 e o recebimento de 20% (vinte por cento) do respectivo valor nominal em títulos do Tesouro Nacional com a cláusula de correção monetária.

§ 7.º — Para atender no exercício de 1965 ao disposto no parágrafo 1.º deste Artigo, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 121.000.000.000 (cento e vinte e um bilhões de cruzeiros), que o Tribunal de Contas registrará e distribuirá automaticamente.

§ 8.º — As decisões finais sobre concessão de auxílios financeiros por parte do BNDE serão tomadas pelo Diretor-Superintendente, até o limite de Cr\$ 100 milhões, pela Diretoria entre os limites de Cr\$ 100 milhões e Cr\$ 1 bilhão e pelo Conselho de Administração acima de Cr\$ 1 bilhão.

Em 21 de outubro de 1964, o substitutivo foi lido e mandado à impressão.

APROVAÇÃO NA CÂMARA

O Deputado Último de Carvalho, na sessão de 22 de outubro de 1964, requeria preferência para a discussão do projeto. Aprovada a proposição, fazia-se a discussão única, tendo o Deputado Último de Carvalho proferido parecer pela Comissão de Finanças, consubstanciando-o em um substitutivo, no qual foi mantida a redação do Art. 15 conforme substitutivo do Deputado Paulo Macarini, sendo enviado à Comissão de Projetos do Executivo.

Na segunda sessão da discussão única, na Ordem do Dia de 26 de outubro de 1964, o Deputado Paulo Macarini discorreu sobre a matéria, inclusive comentando o artigo de importância para o BNDE. Fêz referência à identificação do citado artigo, em seu substitutivo, com o elaborado pelo relator da Comissão de Finanças, além de mencionar a preocupação da imprensa brasileira no que respeitava ao resguardo dos interesses e das necessidades do BNDE. Mencionou alguns editoriais de jornais, todos frisando a necessidade de confirmação, pelo Congresso, do voto da Comissão de Economia da Câmara, com o fito de dar ao BNDE recursos mínimos durante dez anos para que ele continue na execução do seu programa e no atendimento dos financiamentos destinados ao desenvolvimento do País.

O Deputado Franco Montoro requereu, na terceira sessão da discussão única do projeto, na Ordem do Dia de 28 de outubro de 1964, preferência para a votação do substitutivo da Comissão de Economia. Este requerimento foi aprovado por 138 votos favoráveis contra 69 contrários. Assim, o projeto recebeu prioridade para votação.

Na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária Noturna de 28 de outubro de 1964, procedeu-se à votação do substitutivo oferecido ao projeto pela Comissão de Economia. Através de requerimento do Deputado Doutel de Andrade, líder da Minoria, procedeu-se à chamada e consequente votação nominal, sendo aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o restante da matéria. Responderam à chamada nominal e votaram 245 Deputados, sendo 164 favoráveis à aprovação e 81 contrários. O projeto-substitutivo aprovado foi à redação final.

Através de requerimento aprovado pelo Deputado Franco Montoro, foi dispensada a publicação da Redação Final do Projeto número 2351-B, de 1964, para efeito de imediata votação. Sendo aprovada a referida Redação, em 5 de novembro de 1964, o projeto foi enviado ao Senado Federal.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DO PROJETO DE LEI N.º 248/64 (NA CÂMARA N.º 2351/64)

Em 5 de novembro de 1964, o projeto é lido no expediente da sessão do Senado Federal e, a seguir, enviado às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Na sessão de 13 de novembro de 1964, foi lido o parecer número 1420, de 1964, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças (em conjunto), através do relator Senador Mem de Sá. Após tecer considerações, o relator opinou favoravelmente à aprovação do projeto, em princípio, com alterações introduzidas através de 45 emendas.

Entre as citadas emendas, 4 se referiam ao artigo que versava sobre o BNDE. As de n.ºs 9 e 11 simples emendas de redação; a de n.º 10 fixava em 25% (vinte e cinco por cento) do produto liberado de recursos à conta de planos de economia ou contenção orçamentária a utilização, por parte do Poder Executivo, para satisfação de débitos que os setores, autarquias ou sociedades de

economia mista contemplados na liberação, tivessem acumulado no BNDE; a de n.º 12 se referia às atribuições do Conselho de Administração.

O projeto entrou em discussão em turno único, a 16 de novembro de 1964, sendo encaminhadas à Mesa e, posteriormente, lidas um total de 107 emendas.

EMENDAS AO ARTIGO 15

Dentre essas emendas, as abaixo se referiam ao artigo 15.

Emenda n.º 50

O artigo 15 deverá ter a seguinte redação:

“Art. 15 — A partir do exercício financeiro de 1965, fica revogada a cobrança dos adicionais, inclusive os que incidem sobre reservas, criados pela Lei n.º 1474, de 26 de novembro de 1951, modificada pela Lei n.º 2973, de 26 de novembro de 1956.”

Justificativa

“A redação do projeto deixa entender que a revogação atingirá apenas os adicionais sobre o Imposto de Renda, quando, na verdade, o conteúdo do parágrafo 1.º do mesmo artigo 15, justifica o entendimento de que a revogação alcança igualmente o empréstimo compulsório calculado sobre as reservas retidas pelas sociedades. Como esse empréstimo não é propriamente nenhum adicional, pois este pressupõe a existência de um tributo, a redação proposta evitará contradições inúteis na aplicação da lei”. — José Ermírio.

Emenda n.º 51

Dê-se a seguinte redação ao artigo 15:

“Art. 15 — A partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, fica revogada a cobrança dos adicionais criados pela Lei n.º 1474, de 26 de novembro de 1951, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 2973, de 26 de novembro de 1956.”

Justificativa

“Colima a emenda sanar falha de técnica que se lobra no texto do projeto da Câmara dos Deputados, que se mostra lacunoso.

Com efeito, pretende o dispositivo em questão extinguir os adicionais instituídos pelo Lei n.º 1 474, de 26 de novembro de 1951 (e não 1956, como erroneamente consta do texto censurado).

Mas, essa lei foi modificada pela de n.º 2 973, de 26 de novembro de 1956.

Assim, para que sejam perfeitos e completos os efeitos dessa disposição e para que se elidam eventuais dúvidas, mistér se faz a menção expressa à lei modificadora, nos termos da emenda acima.” — **Guido Mondin.**

A matéria saíu da Ordem do Dia para o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e emendas, e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas de Plenário. Após os pronunciamentos acima, o projeto entrou na Ordem do Dia de 17 de novembro de 1964 para votação, mas, através do Requerimento n.º 497, de 1964, o Senador Mem de Sá obtinha o adiamento da referida votação para a sessão de 19 de novembro de 1964.

APROVAÇÃO NO SENADO

O projeto entrou na Ordem do Dia de 20 de novembro de 1964, para votação em turno único. O Relator Senador Bezerra Neto, da Comissão de Constituição e Justiça, emitiu parecer em favor da constitucionalidade de todas as emendas da Comissão de Projetos do Executivo e das emendas apresentadas em Plenário.

O Senador Mem de Sá, Relator da Comissão de Projetos do Executivo e de Finanças, se pronunciou de modo desfavorável às emendas introduzidas em Plenário e que diziam respeito ao Art. 15 do projeto, por considerá-las prejudicadas, em virtude da emenda n.º 9 — CPE da Comissão de Projetos do Executivo ter adotado a sugestão em forma mais técnica.

A seguir, o projeto foi votado, sem prejuízo das emendas, sendo aprovado, bem como as emendas apostas pela CPE e relacionadas com o Art. 15, indo a matéria para a Comissão de Redação.

APRECIÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS DAS EMENDAS SUGERIDAS PELO SENADO FEDERAL

Na Sessão de 25 de Novembro de 1964, a Câmara recebeu a redação do Projeto n.º

2351-B, de 1964 (da Câmara dos Deputados), com emendas introduzidas pelo Senado Federal.

A emenda n.º 11 corporificou as emendas número 9, 10, 11 e 12 — CPE do Senado.

Na sessão do dia seguinte, procedeu-se à discussão única das emendas, sendo lidos os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça (refere-se à emenda n.º 11 como modificativa do texto do artigo n.º 15, sem alterar-lhe o mérito, opinando pela aprovação da mesma), da Comissão de Economia, através do seu relator Deputado Paulo Marcarini (emitindo parecer contrário à emenda n.º 11).

A seguir, as emendas foram votadas, decidindo-se pela rejeição da emenda de interesse do BNDE.

SANÇÃO DO PROJETO E VETOS

O Presidente da República sancionou, em 30 de novembro de 1964, com vetos, o projeto que dispõe sobre o Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza. Dentre os vetos apostos, dois se referiam ao artigo 15, relacionados com o BNDE.

Os vetos Presidenciais incidiram sobre os parágrafos 4 e 8 do citado artigo.

Abaixo a redação dos parágrafos vetados:

“4.º — Sobre o recolhimento estabelecido no parágrafo segundo, não incidirá qualquer plano de economia, orçamento ou fundo de reserva que resulte de contenção de despesas orçamentárias.

“8.º — As decisões finais sobre concessão de auxílios financeiros por parte do BNDE serão tomadas pelo Diretor-Superintendente até o limite de Cr\$ 100 milhões, pela Diretoria entre os limites de Cr\$ 100 milhões e Cr\$ 1 bilhão e pelo Conselho de Administração acima de Cr\$ 1 bilhão.”

As razões do Executivo se referiam aos aspectos da subordinação da receita à administração do Banco, os quais além de fazer especificações que fugiam à amplitude da lei, colocavam o Banco fora do âmbito administrativo do Governo Federal.

Os citados vetos serão devidamente apreciados pelo Congresso quando do reinício das atividades legislativa em 1965.

II — IMPÔSTO DE CONSUMO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO PROJETO DE LEI N.º 1 360/64

Através da Mensagem n.º 496/64, de 19 de outubro de 1964, o Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados, Projeto que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

A matéria foi imediatamente distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, para apreciação de suas respectivas alçadas.

O prazo máximo de aprovação, dentro do previsto pelo Ato Institucional, se esgotaria no dia 7 de novembro de 1964.

EMENDA DO DEPUTADO ROBERTO SATURNINO

Do anteprojeto não constava nenhuma referência ao BNDE. Quando em plenário, o Deputado Roberto Saturnino introduziu emenda, de n.º 89, com a seguinte redação:

Emenda n.º 89

Acrescente-se onde convier:

“Artigo — A partir do exercício financeiro de 1965, será consignada anualmente, no Orçamento da União, até o exercício de 1975, inclusive, dotação de importância equivalente à estimativa de arrecadação dos Capítulos 84 e 85 da tabela anexa em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, como recursos destinados ao Fundo do Reaparelhamento Econômico a que se referem as Leis n.ºs 1 474, de 26 de novembro de 1951; 1 628, de 20 de junho de 1952 e 2 973, de 26 novembro de 1956.

§ 1.º — As estações arrecadoras da União escriturarão como depósito e transferirão ao Banco do Brasil S. A., à conta e ordem do BNDE os recursos arrecadados com base nos Capítulos 84 e 85 da Tabela anexa, nos termos da presente lei.

§ 2.º — Terminado o exercício financeiro, o Ministro da Fazenda mandará proceder aos acertos necessários à fixação exata do montante a ser apropriado pelo

BNDE como gestor do Fundo do Reaparelhamento Econômico.

§ 3.º — Sobre o produto da arrecadação do Imposto de Consumo destinado ao Fundo do Reaparelhamento Econômico não incidirá qualquer plano de economia ou fundo de reserva que resulte de contenção de despesas orçamentárias.

§ 4.º — Na liberação do produto decorrente do plano de economia ou fundo de reserva que resulte da contenção de despesas orçamentárias, o Poder Público dará preferência aos pagamentos dos débitos acumulados no BNDE, pelos respectivos setores contemplados no Orçamento.

§ 5.º — Para atender, no exercício de 1965, ao disposto neste artigo, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 100 bilhões (cem bilhões de cruzeiros), que o Tribunal de Contas registrará e distribuirá automaticamente”.

Justificativa

“As propostas de alteração do artigo 15 do anteprojeto de lei sobre o Imposto de Renda examinadas pelo Congresso, tiveram por fim prorrogar até 1975 a receita regular que as Leis 1 474 e 1 628 haviam assegurado ao BNDE até 1966, inclusive. Na verdade, as referidas alterações não mais fizeram do que preservar a fonte básica de recursos do Banco, sem a qual sua situação financeira aproximar-se-á da insolvência, de vez que já lhe havia sido suprimido também por lei, produto de arrecadação do empréstimo também por lei, o produto de arrecadação do empréstimo compulsório — Lei 4 242 — pertinente a 1965.

O vulto dos compromissos assumidos pelo BNDE com a assistência financeira concedida em modalidade nacional e com as garantias outorgadas a créditos externos lhe obrigam a desembolsos anuais de elevado montante. Em 1965, por exemplo, tais desembolsos não serão inferiores a Cr\$ 210 bilhões. Esse montante, porém, não concebe qualquer novo financiamento por parte da Entidade, baseando-se, ademais, num desgaste infla-

cionário da ordem de 10% ao semestre, em 1965, taxa que pode vir a ser ultrapassada pela realidade.

A receita que fluirá para o BNDE originária do Imposto de Renda, não tenderá a ser superior, no referido ano, a Cr\$ 110 bilhões, donde um descoberto em potencial nos orçamentos da Entidade, de cerca de Cr\$ 100 bilhões, somente em relação a compromissos já assumidos pelo Banco.

Impõe-se, portanto, encontrar fonte adicional de recursos para permitir à Instituição fazer face ao total de seus compromissos e atender, na medida do requerido pela economia nacional, os pedidos de colaboração financeira que emanem de empreendimentos fundamentais ao processo de desenvolvimento econômico do País.

O apêlo ao mercado de capitais, prática a que deve o BNDE lançar-se progressivamente com vistas a capturar poupanças voluntárias para aplicações de fomento econômico, fica, naturalmente, na dependência de condições favoráveis de juros, o que só é lícito esperar quando a conjuntura monetária vier a demonstrar sinais mais positivos de arrefecimento da pressão inflacionária e mesmo certo grau de estabilidade no valor da moeda. Ademais, tais apelos, para serem frutíferos, requerem do BNDE satisfatórias condições de solvência, fator básico para que a segurança psicológica de eventuais tomadores de seus papéis, propicie subscrição de títulos em volume compatível com o movimento financeiro do Banco.

Levando-se, pois, em conta a necessidade que tem o Banco de recursos adicionais aos do Imposto de Renda para:

- a) — atender ao vulto de seus compromissos;
- b) — não fracassar na assistência financeira a novos empreendimentos fundamentais ao processo de desenvolvimento;
- c) — dispôr de um mínimo de recursos firmes capazes de lhe assegurar, ante os tomadores de papéis no mercado de capitais, as condições de liquidez convenientes, impõe-se ao Congresso Nacional a

concessão ao BNDE de nova fonte de suprimentos estáveis e regulares.

Nesse sentido, recomenda-se a utilização de determinada particularidade do anteprojeto sobre Imposto de Consumo. De fato, por sua filosofia e estrutura, o Imposto indireto não deve recair sobre máquinas e equipamentos — bens de capital — uma vez que estes, *strictu sensu*, não se destinam ao consumo, senão que à reprodução da riqueza ao longo de período não curto (vida útil de tais bens). Mas, o anteprojeto em foco faz incidir sobre aqueles bens taxaço razoável, talvez revelando o desejo do Executivo de levar a coletividade a uma poupança forçada. Essa poupança deve, portanto, fluir para investimentos racionalmente orientados, que correspondem à conservação dos propósitos do Executivo ao estabelecer a dita taxaço.

Propõem-se, dessa forma, as emendas abaixo, consubstanciadas num artigo e dois parágrafos: que:

- a) — prevêm como receita do Fundo de Reaparelhamento Econômico, a arrecadação proveniente das alíquotas pertinentes aos capítulos 84 e 85 das tabelas que espelha a nova tributação sobre o consumo;
- b) — estendem às dotações referentes a essa nova receita do Fundo, o mesmo sistema de recolhimento estabelecido pela Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Com essa nova fonte de receita, o BNDE, contará, a partir de 1965, e até 1976, com recursos firmes, regulares e estáveis, da ordem de Cr\$ 210 bilhões — cerca de Cr\$ 110 bilhões do Imposto de Renda e cerca de Cr\$ 100 bilhões do Imposto de Consumo — tomado como base de estimativa o exercício de 1965. O montante de Cr\$ 210 bilhões é igual ao desembolso mínimo do Banco previsto para 1965 e da mesma ordem de grandeza das dotações orçamentárias que o Executivo propuzera inicialmente em favor do Banco para o triênio de 1965/67 — Cr\$ 200 bilhões — como recursos substitutivos dos que lhe retirava com a supressão do empréstimo compulsório em 1965 e do Adicional do Imposto de Renda em 1965 e 1966.

Assegurando o Congresso ao BNDE as receitas decorrentes de parcela do produto da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto de Consumo está concedendo ao BNDE, que é a única agência financeira federal para fins de desenvolvimento econômico, as condições básicas para que possa perseverar em sua atuação promocional em favor do progresso econômico e social do País, quer mediante racional e técnica aplicação de recursos públicos destinados à formação de capital, quer mediante estímulo à iniciativa privada em empreendimentos fundamentais à evolução e ao fortalecimento da estrutura de produção do País.

Ao nível atual de preços, os recursos globais do Banco originários das duas partes acima, não representam mais do que assegurar à Entidade poder real de investimento semelhante ao que dispôs em média, nos doze anos de sua existência 1952/1963”.

Os capítulos mencionados na emenda, dizem respeito:

Capítulo 84 — Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos;

Capítulo 85 — Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos destinados a Usos Eletrônicos.

Foram introduzidas ao todo um total de 34 emendas ao projeto.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA CÂMARA

Em 21 de outubro de 1964, a Comissão de Constituição e Justiça, através do seu relator Deputado Geraldo Freire, pronunciou-se pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com duas emendas do relator, em parecer aprovado unanimemente. Mais particularmente, se pronunciou de modo desfavorável à emenda n.º 89, rejeitando-a.

O Deputado Roberto Saturnino, relator da matéria na Comissão de Economia, em 28 de outubro de 1964, manifestou-se favoravelmente pela adoção da citada emenda, em parecer aprovado em caráter unânime. Elaborou um substitutivo, cujo artigo 122 englobava a emenda oferecida pelo relator em plenário.

A seguir, a matéria foi alvo de parecer da Comissão de Finanças. Este foi dado pelo

relator Deputado Fernando Gama, com parecer favorável à emenda relativa ao BNDE, consubstanciando o parecer em um substitutivo, no qual o artigo 124 repete a emenda n.º 89 oferecida em Plenário. A aprovação do parecer do relator, pela Comissão, também foi unânime.

A matéria entrou na Ordem do Dia, na sessão de 5 de novembro de 1964. Sob o regime de discussão única, foi aprovado o substitutivo elaborado pela Comissão de Finanças, ficando prejudicado o restante da matéria.

Através de requerimento aprovado pelo Deputado Brito Velho foi dispensada a publicação da redação final do projeto, para efeito de imediata votação. Aprovada a Redação Final do Projeto n.º 2360-A, de 1964, este foi enviado ao Senado Federal.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 2360/ 64 E NO SENADO FEDERAL 271/64

Na sessão de 24 de novembro de 1964, foram lidos os pareceres das Comissões de Projetos do Executivo (Parecer n.º 1499, de 1964) e de Finanças (parecer n.º 1500, de 1964) sobre o projeto enviado pela Câmara.

O relator da Comissão de Projetos do Executivo, Senador Bezerra Neto, deu parecer favorável ao projeto, oferecendo, ainda, um total de 32 emendas, nenhuma das quais relacionada com o artigo 124. O mesmo Senador ofereceu parecer pela Comissão de Finanças, opinando pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Projetos do Executivo.

EMENDA

A matéria recebeu, em plenário, um total de 176 emendas. A emenda de n.º 174, de autoria do Senador Walfredo Gurgel, estabelecia:

Emenda n.º 174

Substituam-se os parágrafos 4.º e 5.º do art. 124 pelos seguintes:

“§ 4.º — Sempre que houver liberação de recursos à conta de planos de economia ou contenção orçamentária, o Poder Executivo utilizará pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do produto liberado, na satisfação de débitos que os setores, autarquias ou sociedades de

economia mista contemplados na liberação tenham acumulado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 5.º — Para atender, no exercício de 1965, ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 100.000.000.000 (cem bilhões de cruzeiros), que o Tribunal de Contas registrará e distribuirá automaticamente.”

Justificação

“A emenda elaborada com a prévia concordância da direção do BNDE, dá redação mais segura ao objetivo de garantir o Banco quanto ao pagamento de seus créditos junto a setores, autarquias ou sociedades de economia mista, e corrige a redação do parágrafo 5.º, por considerar-se que a lei não deve abrir crédito, mas autorizar o Poder Executivo a fazê-lo, de acordo com sua competência constitucional.”

O Senador Afonso Arinos, ainda na sessão do dia 24 de novembro de 1964 e na qualidade de relator da Comissão de Constituição e Justiça, opinou pela constitucionalidade de todas as emendas de Plenário, com exceção da de n.º 23.

Como relator da Comissão de Projetos do Executivo, o Senador João Agripino deu parecer favorável à emenda de n.º 174, que, igualmente, mereceu aprovação por parte do Senador Bezerra Neto, relator da Comissão de Finanças.

O projeto foi, a seguir, votado e aprovado.

REDAÇÃO FINAL APROVADA

Na sessão de 25 de novembro de 1964, a matéria foi à Comissão de Redação. O artigo referente ao BNDE ficou assim redigido:

“Art. 124 — A partir do exercício financeiro de 1965, será consignada anualmente no Orçamento da União até o exercício de 1975, inclusive, dotação de importância equivalente à estimativa de arrecadação dos capítulos 84 e 85 da tabela anexa em favor do BNDE, como recursos destinados ao Fundo de Reparelhamento Econômico a que se referem as leis n.ºs 1 474, de 26 de novembro de 1951, 1 628

de 20 de junho de 1952 e 2 973, de 26 de novembro de 1956.

§ 1.º — As estações arrecadadoras da União escriturarão como depósito e transferirão ao Banco do Brasil S. A., à conta e ordem do BNDE os recursos arrecadados com base nos capítulos 84 e 85 da Tabela anexa, nos termos da presente lei.

§ 2.º — Terminado o exercício financeiro, o Ministério da Fazenda mandará proceder aos acertos necessários à fixação do montante a ser apropriado pelo BNDE, como gestor do Fundo de Reparelhamento Econômico.

§ 3.º — Sobre o produto da arrecadação do Imposto de Consumo destinado ao Fundo de Reparelhamento Econômico não incidirá qualquer plano de economia ou Fundo de Reserva que resulte em contenção de despesas Orçamentárias.

§ 4.º — Sempre que houver liberação de recursos à conta de planos de economia ou contenção Orçamentária, o Poder Executivo utilizará pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do produto liberado, na satisfação de débitos que os setores, Autarquias ou Sociedades de Economia Mista contemplados na liberação tenham acumulado no BNDE.

§ 5.º — Para atender, no exercício de 1965, ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cem bilhões de cruzeiros, que o Tribunal de Contas registrará e distribuirá automaticamente.”

O Parecer n.º 1 601, de 1964, do relator Senador Sebastião Archer, da Comissão de Redação Final, consubstanciou as emendas do Senado ao Projeto, sendo que a emenda n.º 17 do referido parecer correspondeu à emenda n.º 174 de Plenário.

APRECIACÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS DAS EMENDAS SUGERIDAS PELO SENADO FEDERAL

A matéria foi devolvida à Câmara em 27 de novembro de 1964, sendo designado o Senador João Agripino para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara.

Na sessão de 26 de novembro de 1964,

a Câmara dos Deputados procedeu à discussão única das emendas do Senado ao projeto.

A emenda n.º 17, relacionada com o BNDE, recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças, através dos seus respectivos relatores, Deputados Roberto Saturnino e Geraldo Freire, sendo aprovada através de votação.

Aceito o requerimento do Deputado Vasco Filho, no sentido da dispensa da publicidade da redação final do projeto, êste foi imediatamente votado e aprovado.

A seguir, o projeto aprovado foi à redação final, dando-se ciência do ocorrido ao Senado.

SANÇÃO DO PROJETO

Ao sancionar a Lei, em 30 de novembro de 1964, o Presidente da República vetou, parcialmente, o Projeto devolvido pelo Congresso. O artigo 124, que dizia respeito ao

BNDE, foi vetado integralmente, com as seguintes razões apresentadas pelo Executivo:

“A disposição do artigo vincula como recurso do BNDE, o produto da arrecadação do Imposto de Consumo incidente sobre equipamentos dos capítulos 84 e 85 da tabela. Já tendo sido o BNDE aquinhoadado com recursos provenientes da arrecadação do Imposto de Renda, mais esta vinculação virá contribuir para aumentar, ainda mais, a atual rigidez da estrutura financeira da União, dificultando o ajustamento dos encargos ao fluxo normal da receita pública.

O vulto atual das receitas vinculadas constitui uma das principais dificuldades com que esbarra o governo na luta contra os **deficits** orçamentários, fator básico do processo inflacionário que corrói o organismo econômico do País”.

O veto do Poder Executivo será apreciado pelo Congresso Nacional, por ocasião do reinício dos trabalhos legislativos em 1965.